



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05162/17

Fl. 1/5

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ingá

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2016

Responsável: José Barbosa Leal (2015/2016)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO À RFB.

ACORDÃO APL TC 00694 /2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Ingá, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Vereador presidente, Sr. José Barbosa Leal.

A Auditoria, em atenção aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 130/134, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 437, de 21/12/2015, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 916.000,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 1.100.000,00, correspondente a 120,09% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 996.760,89, correspondendo 108,82%, do valor fixado;
5. regularidade dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
6. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 996.760,89, equivalente a 5,70% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05162/17

Fl. 2/5

7. a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 68,40% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
8. a despesa com pessoal, importando em R\$ 824.207,78, correspondeu a 2,30% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. Por fim, foram evidenciadas as seguintes irregularidades: a) pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado (item 2.6); b) insuficiência financeira em 31/12/2016 com apresentação de saldo negativo na Conta "Bancos", no valor de R\$ 1.909,62 (item 2.7); c) não comprovação da devolução ao Poder Executivo Municipal em 31/12/2016 no valor de R\$ 95.665,56, constante do registro no SAGRES, nas transferências concedidas (item 2.9).

O ex-gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, e apresentou defesa conforme documento de fls. 152/189, Doc. 17438/18.

A Auditoria analisando a defesa apresentada, acatou, apenas, a irregularidade atinente a não comprovação da devolução ao Poder Executivo Municipal, em 31/12/2016, no valor de R\$ 95.665,56, mantendo-se as irregularidades atinentes ao pagamento a menor de contribuição previdenciária e insuficiência financeira.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público de Contas, que através do parecer 01010/2018, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou:

- a) Atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) Julgamento pela irregularidade das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Barbosa Leal, durante o exercício de 2016;
- c) Aplicação de multa à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- d) Recomendação à Câmara Municipal de Ingá no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- e) Informações à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades remanescentes, após a análise de defesa, referem-se a: a) pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, no valor de R\$ 86.198,81 (item 2.6);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05162/17

Fl. 3/5

e b) insuficiência financeira em 31/12/2016 com apresentação de saldo negativo na Conta “Bancos”, no valor de R\$ 1.909,62 (item 2.7).

Tocante à insuficiência financeira apontada, no valor de R\$ 1.909,62, o ex-gestor sustenta, em seu favor, que, ao final do seu mandato, devolveu ao Executivo Municipal, como saldo financeiro do exercício de 2016, a importância de R\$ 94.247,19, bem como o valor de R\$ 1.418,37, realizada em janeiro de 2016, esquecendo-se que existiam dois cheques pendentes de compensação, ou seja, emitidos e ainda não apresentados ao Banco, no montante de R\$ 1.909,62. A Auditoria comprovou as devoluções realizadas no SAGRES. Assim, o Relator entende que a falha comporta recomendação.

Quanto ao pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal, em relação ao valor estimado, de R\$ 86.198,81, o ex-gestor argumentou que fez recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, conforme print screen feito no site da Receita Federal, no montante de R\$ 260.187,94 (parte segurado + parte patronal), sendo R\$ 170.735,22 correspondente a parte patronal (21% sobre a base de cálculo) e R\$ 82.764,23 (11% sobre a base de cálculo). A Auditoria não aceitou os argumentos em razão das informações oficiais fornecidas pelo ex-gestor, e inseridas no SAGRES, apontarem o valor de R\$ 71.805,64, bem como em razão da ausência, na defesa, das Guias de Previdência Social (GPS), referentes aos demais recolhimentos da competência 2016, documento hábil capaz de comprovar os pagamentos alegados.

Informa o Relator que a Advogada do gestor trouxe ao gabinete cópia do extrato bancário da Câmara relativo ao mês de janeiro de 2017, onde consta diversos pagamentos de GPS referentes ao exercício de 2016, ocorridos entre os dias 2 e 3, totalizando R\$ 39.632,13 (o documento foi anexado aos autos por determinação do Relator). Com a inclusão desses pagamentos, o total de contribuições previdenciárias pagas (R\$ 111.437,77), relativas ao exercício de 2016, representa 70,53% do total estimado pela Auditoria, sendo o caso de comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, sem repercussão negativa na prestação de contas.

Isto posto, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno julgue:

- I) JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Inzá, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do ex-presidente José Barbosa Leal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05162/17

Fl. 4/5

- II) APLIQUE MULTA pessoal ao gestor, no valor de R\$ 1.500,00, equivalente a 30,61 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, em razão do pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal;
- III) RECOMENDE ao gestor do Poder Legislativo de Ingá, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas; e
- IV) DETERMINE comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes quanto ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05162/17, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de voto, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Ingá, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do presidente, Sr. José Barbosa Leal;
- II. APLICAR MULTA pessoal ao gestor, no valor de R\$ 1.500,00, equivalente a 30,61 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, em razão da insuficiência financeira e do pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. RECOMENDAR ao gestor do Poder Legislativo de Ingá, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas; e
- IV. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes quanto ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05162/17

Fl. 5/5

João Pessoa, 19 de setembro de 2018.

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 18:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 15:31



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 16:42



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL